



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.869/2017-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E COMPONENTES ELETRO-ELETRÔNICOS PARA AMPLIAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO SISTEMA DE TELEMETRIA E TELECOMANDO DO SAAE SOROCABA, PELO TIPO MENOR PREÇO.

Às dez horas do dia oito de maio do ano de dois mil e dezoito, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a pregoeira com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao resultado do julgamento da documentação do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 521/524, contendo as razões, motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso, a licitante **NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.359.577/0001-36, mesmo tendo manifestado interesse na desistência do recurso interposto apresentado, a mesma, em síntese não concorda com sua inabilitação por considerar erroneamente que os Atestados de Capacidade Técnicos apresentados nos documentos de habilitação não atendem integralmente as especificações editalícias, pois segundo o parecer técnico do SAAE de Sorocaba os atestados não relacionam serviços executados que contemplem automação, telemetria e telecomando.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecurável, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecurável é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Consultado o Chefe do Departamento de Eletromecânica, Engenheiro Eduardo Mendonça de Ciqueira, o mesmo se manifestou nos seguintes termos:

“Em análise ao recurso apresentado às fls. 521/524, este Departamento de Eletromecânica declara que os argumentos ali apresentados não são suficientes para alterar o resultado da análise dos atestados de capacitação técnica operacional que aqui nos referimos;

Não foram apresentados dados que comprovem a execução de serviços que contemplem “...automação, telemetria e telecomando...” (grifo nosso) não atendendo integralmente o item 15.1.3 b do Edital (abaixo). Tais dados deveriam atestar a capacidade da empresa em desenvolver TODAS as atividades que compõem o escopo do objeto, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital;

*Por tanto, a licitante NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP. permanece **INABILITADA** conforme o especificado no Edital.”*

15.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da LEI):

b) Qualificação Técnica Operacional

- b1)** Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto principal desta licitação, devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei). Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - CREA,

consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto:

- **Execução de serviços de implantação de sistema de automação, telemetria e telecomando superior a 6 (seis) unidades remotas.**

Esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. (não sublinhado no original).

Ratificando a decisão tomada por esta Administração, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (Curso de Direito Administrativo. São Paulo, 2007, p.357) ensina:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado** pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (não negrito no original) Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do STJ:



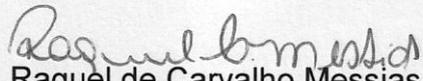
“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”.

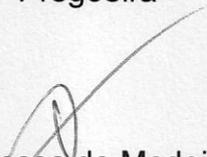
“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Isto posto, resolve esta pregoeira e apoio conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento, mantendo a licitante **NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.**, INABILITADA a prosseguir no certame e encaminhar os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela pregoeira e equipe de apoio.


Raquel de Carvalho Messias
Pregoeira


Karen Vanessa de Medeiros Cruz
Apoio

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, comunica aos interessados, que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.** ao Pregão Eletrônico nº 30/2018 - Processo nº 6.869/2017-SAAE, destinado à contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de serviços e fornecimento de materiais e componentes eletro-eletrônicos para ampliação da atualização tecnológica do sistema de telemetria e telecomando do SAAE Sorocaba, pelo tipo menor preço, Informações pelo site www.saaesorocaba.com.br e pelos tel. (15) 3224-5825, ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, nº 1.285, no Setor de Licitação e Contratos. Sorocaba, 21 de maio de 2018. **Raquel de Carvalho Messias - Pregoeira.**